

A LEI DE INTERPRETAÇÃO DO ATO ADICIONAL DE 1834 (LEI Nº 105, DE 12 DE MAIO DE 1840)

*Rui Décio Martins**

SUMÁRIO: I – introdução; II - antecedentes remotos; III- antecedentes próximos; IV - a convocação da constituinte; V - a dissolução da constituinte; VI - a constituição imperial de 25 de março de 1824; VII - as reações à constituição de 1824; VIII - a abdicação de d. pedro i; IX - o período regencial; X - o ato adicional de 12 de outubro de 1834; XI - a lei de interpretação do ato adicional; XII - Notas; XIII -; Bibliografia

I. Introdução

A tarefa de interpretar uma constituição é das mais difíceis do universo jurídico. Há que se levar em consideração aspectos políticos, sociais, jurídicos, gramaticais e históricos.

É nesse último que encontramos, no Brasil, dificuldades peculiares pois não é dado aos nossos operadores do Direito uma familiaridade com os acontecimentos históricos do país. Assim sendo, parece bastante óbvio que ao se tratar de instituto jurídico que requer uma análise histórica esta fique prejudicada, quando não totalmente ignorada.

É uma pena, pois em qualquer ramo das Ciências Sociais, inclusive no Direito, é fundamental que se conheça os prolegômenos dos diversos institutos estudados. Só assim, creio, é possível ter-se uma visão global sobre o tema objeto de estudo ou aplicação.

No que se refere à nossa história constitucional essa problemática atinge proporções dantescas uma vez que são extremamente raras as obras doutrinárias que tratam do assunto, mesmo que superficialmente. Aos alunos, especialmente na graduação, apresenta-se uma realidade jurídico-constitucional calcada quase que exclusivamente na Lei Maior em vigor, omitindo-se que houve no Brasil várias outras constituições, cada uma delas com suas virtudes e defeitos, com suas realidades histórico-políticas, com suas conseqüências mais ou menos importantes para as sociedades a elas vinculadas.

O Direito, em si, é fruto de uma construção social de um determinado povo a um certo tempo histórico. Daí, pois, não ser admissível o desconhecimento do passado.

Nossa realidade como Estado soberano e independente apresenta variadas experiências no terreno constitucional, iniciando-se pela Constituição Imperial de 1824, de caráter extremamente polêmico e, ao mesmo tempo, crucial para a vida futura do país até nossos dias.

* Professor Titular de Direito Internacional da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

É exatamente sobre essa primeira constituição que versará este trabalho, melhor dizendo, sobre um aspecto praticamente desconhecido do grande público jurídico brasileiro: a Lei de Interpretação, de 1840, referente ao Ato Adicional, de 1834.

Para tanto, é necessário enquadrar o tema em seu tempo, buscando suas causas mediatas e imediatas.

II. Antecedentes Remotos

Podemos buscar as origens remotas da Lei de Interpretação do Ato Adicional de 1834, ainda no período colonial brasileiro.

O movimento das Grandes Navegações, a partir do final do século XV trouxe ao continente europeu uma enorme perspectiva de prosperar economicamente desenvolvendo um comércio bem além de suas fronteiras geográficas. Iniciava-se a Era do Mercantilismo, com a acumulação do capital, logo a partir do século XVI.

“Intimamente ligada ao fortalecimento do poder real, e ascensão da burguesia, a expansão marítima teve suas origens na busca de novas fontes de renda, pela exploração direta das regiões produtoras. O empreendimento naval obedecia à lógica do processo mercantil predominante na Europa, fruto de uma mentalidade nova e dinâmica, a cujos objetivos subordinavam-se todos os possíveis outros interesses.”¹

Portugal, o grande artífice desse movimento expansionista, beneficiou-se sobremaneira dessa situação a partir da lendária Escola de Sagres, do Infante D. Henrique.

O comércio europeu da época fincava-se nas trocas com os povos do Oriente, de especiarias tais como pimenta, cravo, canela, etc., que eram trazidas do Japão, China, Pérsia, genericamente denominados, na época, de Índias.² Era feito essencialmente por via marítima, partindo preferencialmente das cidades portuárias do norte da península itálica, como Veneza, Gênova, Milão, e outras, com destino aos portos africanos de Constantinopla e Alexandria, entre outros.

Não é preciso mencionar que esse quase monopólio das cidades italianas acarretava prejuízos aos demais povos europeus, especialmente, holandeses, ingleses, espanhóis e portugueses.

“Impulsionados pelas riquezas africanas, como ouro, marfim e sal, os portugueses iniciaram as grandes navegações conquistando Ceuta, no norte da África, em 1415. Ceuta era um grande centro comercial dominado pelos árabes, portanto, sua conquista interessava tanto à burguesia como à nobreza luzitanas”³

¹ Arnaldo Fazoli Filho. História do Brasil. Ed. do Brasil. SP. 1977. pg. 15.

² Francisco de Assis Silva. Pedro Ivo de Assis Bastos. História do Brasil. Ed. Moderna. SP. 1984. pg. 10.

³ idem. pg. 10.

A tomada, pelos turcos em 1453, de Constantinopla, talvez o principal porto comercial da época, bloqueou o comércio marítimo dos europeus com aquela parte da África.

Essa conquista obrigou os europeus a buscar novas rotas comerciais. Coube aos portugueses, já mestres incontestes na arte das grandes navegações saírem à frente.

Vários fatores explicam o pioneirismo de Portugal: a) existência de uma monarquia centralizada que propiciava o desenvolvimento de uma burguesia bastante atuante e ávida de lucros, b) posição geográfica privilegiada, frente à África, Mar Mediterrâneo e Oceano Atlântico, esquadros naturais para a grande empresa naval que iria ser empreitada, c) detinha o estado da arte em termos de navegação com o domínio da utilização dos mais modernos instrumentos náuticos da época, como bússola e astrolábio.⁴

O contorno da África para atingir as Índias Orientais, com as realizações de Bartolomeu Dias (cruzou o cabo da Boas Esperança, em 1488), de Vasco da Gama chegando a Calecute, na Índia, em 1498, acentuaram o comércio internacional da época.

Na mesma época, a descoberta da América, por Cristóvão Colombo, em 1492, em nome dos reis de Espanha contribuiu para agitar a vida econômica e política da Europa pelas infundáveis possibilidades que suscitavam.

É nesse contexto promissor, portanto, que surge com força total o Mercantilismo acarretando a já citada acumulação do capital fazendo surgir no cenário internacional uma nova divisão política-geográfica: as colônias, vinculadas às grandes potências européias da época. E o Brasil era uma delas.

O sistema colonial acarretava a idéia de monopólio exercido pela metrópole sobre suas possessões coloniais. A concepção monopolista exige a presença de uma autoridade forte com poder suficiente para intervir no processo produtivo e distributivo das mercadorias. Ao Estado absolutista estava reservada a função centralizadora do poder.

Não se pode olvidar que ao mesmo tempo em que nas metrópoles fortalecia-se uma burguesia, nas colônias surgia uma aristocracia local que breve opor-se-ia aos interesses dos reinóis.

Esse conflito de interesses perdurará até a época da Revolução Francesa, no século XVIII, e que transformou radicalmente as relações na Europa e, por via indireta, em suas colônias de além-mar.

A grande acumulação de capitais propiciou a algumas potências européias as condições mais que suficientes para que fossem abandonando progressivamente aquelas práticas puramente mercantilistas carreando esforços para uma fase posterior do capitalismo, chegando algumas, como a Inglaterra e sua Revolução Industrial, a mudar radicalmente os rumos assumidos anteriormente.

⁴ Fazoli, ob. cit. pg. 16.

“Essa nova etapa do desenvolvimento capitalista exigia liberdade de comércio e iniciativa (livre-cambismo). Não deveria haver barreiras entre as nações para que o comércio e a indústria tivessem pleno desenvolvimento. O **intervencionismo estatal** na economia já não se fazia mais necessário. O estado absolutista, expressão política do mercantilismo, foi posto em xeque.

A burguesia já estava preparada para assumir a direção do Estado e propunha formas representativas de governo”.⁵

Não é aqui o momento e local para se fazer um estudo do mercantilismo português e suas fraquezas. Porém, reside nessas últimas o embrião do descontentamento da colônia com a metrópole e das várias tentativas separatistas ocorridas em solo pátrio.

Já a partir da Restauração⁶, em 1640, a fragilidade da coroa lusitana vai tomando forma em especial como conseqüência do radicalismo exploratório adotado por Portugal para saldar seus compromissos europeus. A política de fiscalização desagradava a elite colonial que via nessa prática opressiva e centralizadora uma forma de prejudicar seus interesses locais.

Assim, apenas enumerando, várias revoltas ocorreram no período:

- a) aclamação de Amador Bueno da Ribeira, como rei dos Paulistas, em 1641;
- b) revolta contra o governador do Rio de Janeiro, Salvador Correia de Sá e Benevides, em 1661, imputando-lhe, entre outras, as acusações de peculato e aumento abusivo de tributos para pagamento das tropas;
- c) revolta contra o governador de Pernambuco, comandante mercenário austríaco das tropas francesas que serviram aos portugueses na Restauração⁷. Os colonos não se conformavam com a não nomeação de uma “nacional” para o governo local.
- d) Revolta de Beckaman, ocorrida no Maranhão, em 1684, onde pontificou a figura do Padre Vieira, a favor dos índios e contra a escravidão desses. Os motivos dessa revolta deveram-se aos abusos cometidos contra os interesses locais pela Companhia de Comércio do Estado do Maranhão;
- e) a guerra dos Emboabas, em Minas Gerais, 1709, desencadeada por insatisfações por parte dos paulistas, descobridores das “minas gerais” em relação aos portugueses, alcunhados “*emboabas*”, que pode significar estrangeiro, na língua tupi, ou cão ou ave selvagem, num dialeto africano⁸. Os paulistas exigiam que a concessão de terras fosse dada apenas a eles, descobridores, no que não foram atendidos pelo governo, abrindo-se possibilidades para portugueses e outros provenientes de outras regiões da colônia;

⁵ Assis Silva, ob.cit. pg. 88.

⁶ Retomada do trono de Portugal por um português, pois que à época era regido pelo rei da Espanha.

⁷ Fazoli. ob.cit. pg. 117.

⁸ idem. pg. 119.

f) a guerra dos Mascates, de 1710, em Pernambuco, resultado de interesses conflitantes entre a aristocracia brasileira rural de Olinda e os comerciantes portugueses de Recife, pejorativamente alcunhados “mascates” e que eram credores daqueles, agora endividados pela decadência da atividade canavieira;

g) a Revolta de Vila Rica, em Minas Gerais, 1720, contra os abusos decorrentes, entre outros, da criação das Casas de Fundição, para todo o ouro extraído deveria ser remetido para ser fundido em barra, como tentativa de coibir o contrabando desse minério em pó.

Embora não se possa dizer que esses movimentos todos tivessem a intenção de libertar-se do jugo português é bastante sintomático que a relação de poder entre a metrópole e a colônia estava sendo erodida pacientemente, gerando descontentamentos por toda a parte no solo brasileiro.

É evidente que não tardariam as reivindicações emancipativas, visando criar um estado próprio, soberano, independente, com leis e governo próprios. Surgem os movimentos de libertação nacional.

É nesse contexto histórico, agora, que podemos buscar as causas mais próximas que originaram a Lei de Interpretação de 1840.

III. Antecedentes Próximos

Conforme já mencionado, a um determinado momento as forças políticas e econômicas brasileiras sentiram que já era hora de terem o controle de suas vidas.

Acontecimentos ocorridos na América do Norte e na Europa marcaram irremediavelmente as consciências nacionais no sentido de obterem liberdade e auto-governo. São eles a Revolução Americana, originando os Estados Unidos da América, e a Revolução Francesa, com a tríade liberdade, igualdade e fraternidade.

A contribuição americana deveu-se à própria forma de estado criada após a revolução vitoriosa contra a dominação inglesa.

Como se sabe as treze colônias britânicas na América, cansadas da exploração praticada pela Metrópole empreenderam uma guerra de libertação e que para que pudessem atingir seus objetivos uniram-se contra o inimigo comum. Expulso o colonizador cada uma daquelas, agora, ex-colônias transforma-se num estado soberano, com leis e governo próprios e, o mais importante, com constituições políticas próprias.

Temores de uma tentativa de retomada de seus ex-territórios por parte da Inglaterra e para evitar que qualquer um dos novos estados pudessem ter pretensões expansionistas sobre os demais, levaram à formação da Confederação Americana. Posteriormente, calcada no movimento federalista, tomam aqueles estados a configuração de uma Federação, com uma constituição válida para todas as unidades federadas que, apesar disso, continuaram a ter uma autonomia bastante ampla, mantendo, inclusive suas tradições constitucionais.

A experiência americana caiu como um raio de esperança sobre os demais povos da América, todos ávidos por liberdade e independência.

Enquanto isso, na Europa, a burguesia punha um fim ao estado absolutista francês. A Revolução Francesa, ainda que posterior à experiência libertária americana, influenciou com muito mais vigor nas mentalidades dos povos europeus e americanos no sentido de obter a liberdade e a participação na condução da vida política de seus respectivos estados. As guerras napoleônicas encarregaram-se de difundir os ideais da revolução a todos os quadrantes do mundo ocidental.

Como não poderia deixar de acontecer, também no Brasil as sementes da liberdade foram plantadas e os frutos foram colhidos - não sem dor e sofrimento, mas atingimos a maturidade política a que aspiram todos os povos.

As idéias revolucionárias francesas de participação popular nos negócios de estado calaram fundo na intelectualidade brasileira da época e em boa parte da burguesia que viam, ali, o momento e as condições de por fim a três séculos de dominação portuguesa.

Aliada a isso, a forma de estado republicana e federal dos Estados Unidos da América e a participação democrática do povo no poder mexiam com a natureza dos brasileiros.

Dessa forma, pouco depois da Revolução Francesa, 1789, eclodiu em Minas Gerais a Conjuração Mineira, em 1798, de forte conotação nacionalista e separatista. Quem trouxe as idéias libertárias para cá foram trazidas e divulgadas por filhos da elite abastada que estudava na Europa.

Interessante apontar a íntima influência exercida pela Revolução Americana sobre os estudantes brasileiros no velho continente, através da figura de Thomas Jefferson, então ministro americano na França⁹.

A Inconfidência Mineira dispensa maiores comentários nesse trabalho, dado o conhecimento que todos dela têm.

Outro movimento de libertação digno de nota foi a Conjuração Baiana, de 1798, também conhecida por Revolta dos Alfaiates, e que preconizava uma República Democrática e uma sociedade mais justa, sem diferenças sociais e onde predominassem os ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade. Da mesma forma que a mineira, a conjuração baiana foi brutalmente reprimida sendo seus líderes executados pelo governo colonial.

Com a vinda da família real portuguesa, o Brasil de colônia passou a sede da monarquia lusa.

É durante a estada real em terras americanas que o Brasil à condição de estado, em 16 de fevereiro de 1815, com sua elevação a Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. Historiadores entendem que tal ato foi um passo a mais rumo à independência política brasileira.

⁹ Carta de Thomas Jefferson a John Jay, escrita de Marselha a 4 de maio de 1787, in Fazoli, ob.cit. pg. 126.

Ressalte-se, porém, que se a vinda da família real mudou radicalmente a vida no Rio de Janeiro, no resto das províncias os sentimentos anti portugueses persistiam cada vez mais violentos e radicais. Exemplo disso foi a Revolução Pernambucana, de 1817, onde o governador português foi deposto e a seguir formado uma república governada provisoriamente por uma junta de revolucionários. Criou-se uma bandeira própria e buscou-se a adesão de outras províncias próximas, como Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará.

Desentendimentos internos, pouca adesão e compreensão das populações locais facilitaram a repressão imperial com a prisão dos líderes e algumas mortes acidentais. Era evidente o enfraquecimento das forças joaninas em manter a ordem na ex-colônia. A independência batia à porta insistentemente.

Portugal, por essa época, passava por dificuldades diversas com a decadência do comércio, custo de vida elevado. Somava-se a tudo isso ser o país governado pelo general inglês Beresford. É nesse contexto que explode a Revolução Liberal do Porto, em 24 de agosto de 1820.

Estavam presentes já nessa revolução ideais liberais. Tão logo os revoltosos depuseram a regência “inglesa” instituíram uma Junta Provisória que imediatamente convocou as cortes (assembléias), em dezembro de 1820, que agiram como Cortes Constituintes.

Do lado de cá do Atlântico, algumas províncias brasileiras passaram a exigir que D. João VI jurasse a Constituição a ser elaborada.

Uma série de acontecimentos, aqui no Brasil, ocorridos em função da percepção de que as cortes de Lisboa desejavam retomar o papel de metrópole e a volta à condição de colônia para o Brasil, além das exigências daquelas mesmas cortes para que D. João VI voltasse assumir o trono em Portugal fez com que este, a 7 de março de 1821, por meio de decreto, anunciasse a sua partida para a Europa deixando seu filho, D. Pedro, como regente do Brasil.

Apesar de polêmico e, talvez, fraco politicamente, D. João VI anteviu com enorme clarividência que a independência não tardaria. É célebre a frase proferida por ele no dia de sua partida, a 26 de abril, aconselhando D. Pedro : “Pedro, se o Brasil se separar, antes seja para ti, que me há de respeitar, do que para algum desses aventureiros”.

Mesmo já com a presença do rei, as cortes portuguesas insistem, agora, na volta de D. Pedro. Este, no dia 9 de janeiro de 1822, na cidade do Rio de Janeiro, em resposta a um pedido formulado pela câmara do Rio de Janeiro e da maçonaria, declara que diante daquelas manifestações “Como é para o bem de todos e felicidade geral da nação, diga ao povo que fico”.

Ao regressar da cidade de Santos, em São Paulo, no dia 7 de setembro de 1822, o regente recebeu correspondência de sua esposa Dona Leopoldina, informando-o das determinações das cortes portuguesas no sentido de recolonizar o Brasil, intimando-

o a submeter-se a um novo ministério e vendo reduzido seu poder apenas à província do Rio de Janeiro e até a promulgação da constituição portuguesa. Os acontecimentos que seguiram-se a esse encontro às margens do riacho Ipiranga é de domínio público.

Estava o Brasil finalmente livre.

IV. A Convocação da Constituinte

Logo depois do “Fico”, o ministério português, no Brasil pediu demissão. Esse fato possibilitou ao Príncipe Regente formar um novo ministério e nomear José Bonifácio de Andrade e Silva para a pasta do Reino e Negócios Estrangeiros.

Alguns fatos históricos ocorridos desde então consolidaram o poder de D. Pedro centralizando-o à sua pessoa. Assim, por exemplo, a partir de 4 de maio de 1822, por decreto com forte influência de José Bonifácio, todas as decisões das cortes em Lisboa somente produziriam efeitos no Brasil se tivessem o “cumpra-se” do Príncipe-regente. A aceitação do título de Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, oferecido pela maçonaria e pelo Senado da Câmara do Rio de Janeiro, a 13 de maio de 1822 corrobora a consolidação do poder em mãos do Regente.

A 23 de maio do mesmo ano Clemente Pereira propôs a criação de uma Assembléia Constituinte, convocada a 3 de junho.

Somente após a separação política de Portugal e a conseqüente coroação de D. Pedro I é que a constituinte vai se reunir, a 3 de maio de 1823. Era composta pela elite agrária do país, notáveis juristas, figuras do mundo clerical e, é claro, com destaque conferido aos irmãos Andradas.

Já na sessão de abertura dos trabalhos constituintes um primeiro desentendimento entre o imperador e a Assembléia.

Durante a Fala do Trono, feita por D. Pedro I na abertura solene da primeira assembléia constituinte do Brasil, o imperador, após saudar efusivamente os “representantes de quase todas as províncias” os quais iriam elaborar “uma justa e liberal Constituição”, passou a fazer uma relato das condições em que se encontrava o país e a seguir “relembra [o Imperador] que, em 1º de dezembro, quando foi sagrado e coroado, declarara : que sua “espada defenderia a Pátria, a Nação e a Constituição, se fosse digna do Brasil e de mim” (grifo). Naquele momento, ratificava a promessa e esperava que todos o ajudassem a desempenhá-la, fazendo uma ‘Constituição sábia, justa, adequada e executável, ditada pela razão e não pelo capricho que tenha em vista tão-somente a felicidade geral, que nunca pode ser grande sem que esta Constituição tenha bases sólidas, bases que a sabedoria dos séculos tenha mostrado que são as verdadeiras, para darem uma justa liberdade aos povos e toda a força necessária ao Poder Executivo. Uma Constituição em que os três Poderes sejam bem divididos de forma que não possam arrogar direitos que lhes não competem, mas que sejam de tal modo organizados e harmônicos que se lhes torne impossível, ainda pelo decurso de

tempo, fazerem-se inimigos, e cada vez mais concorram de mãos dadas para a felicidade geral do Estado. Afinal, uma Constituição que, pondo barreiras inacessíveis ao despotismo, quer real, quer aristocrático, quer democrático, afugente a anarquia e plante a árvore daquela liberdade, a cuja sombra deve crescer a união, tranqüilidade e independência deste Império, que será o assombro do mundo novo e velho”.¹⁰

A frase acima grifada foi origem de acaloradas discussões no seio da Assembléia Constituinte ainda por várias sessões pois passou a impressão aos representantes do povo brasileiro que o imperador estava afastando-se da concepção liberal que deveria nortear a constituição por fazer.

O restante dos trabalhos desenvolveu-se em uma atmosfera de discordância entre duas correntes: os liberais e os conservadores. Aqueles defendiam um texto mais liberal, com limitação dos poderes imperiais, maior autonomia provincial (idéia de um federalismo nascente). Já estes, capitaneados por José Bonifácio, advogavam uma centralização política rigorosa e a limitação do direito de voto.¹¹

O Patriarca da Independência, porém, ia pouco a pouco perdendo seu prestígio junto ao imperador a ponto de este destituir-lo do cargo de Ministro que, a seguir, passou à oposição, juntamente com Martim Francisco, seu irmão e ministro da Fazenda.

O terceiro Andrada, Antonio Carlos, apresenta seu Projeto Constitucional tomando como base a constituição portuguesa. Por esse projeto, o Poder do estado ficaria dividido em Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, cabendo ao primeiro a prerrogativa de empossar e demitir o ministério.

Propunha, também, o voto censitário, ou seja, baseado na riqueza anual do indivíduo e assim distribuído:

- para ser eleitor de paróquia ⇒ 150 alqueires de mandioca
- para ser eleitor de província ⇒ 250 alqueires de mandioca
- para ser elegível como deputado ⇒ 500 alqueires de mandioca
- para ser elegível como senador ⇒ 1.000 alqueires de mandioca

Não é sem razão que esse Projeto foi alcunhado de “Constituição da mandioca”.

“Afastando o perigo da recolonização; excluindo dos direitos políticos as classes inferiores e praticamente reservando os cargos da representação nacional aos proprietários rurais; concentrando a autoridade política no Parlamento e proclamando a mais ampla liberdade econômica, o projeto consagra todas as aspirações da classe dominante dos proprietários rurais, oprimidos pelo regime de colônia, e que a nova ordem política vinha justamente libertar” (PRADO JR. Caio. *Evolução política do Brasil.*, in Assis Silva, 1984, p. 125).

¹⁰ LEAL, ob.cit. pág. 82, 83.

¹¹ ASSIS SILVA, p. 125.

V. A Dissolução da Constituinte

É esse estado de divergências, desconfianças e arrogâncias mútuas entre os constituintes e Imperador que levou este último à dissolução da Assembléia Constituinte, pelo Decreto de 12 de novembro de 1823, a seguir reproduzido:

“Decreto de 12 de novembro de 1823

HAVENDO EU Convocado, como Tinha direito de Convocar, a Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa, por Decreto de três de junho do ano próximo passado, a fim de salvar o Brasil dos perigos que lhe estavam iminentes; e havendo esta Assembléia perjurado ao tão solene juramento que prestou à Nação de defender a integridade do Império, sua Independência e a Minha Dinastia:

Hei por bem, como Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil Dissolver a mesma Assembléia e convocar já uma outra na forma das Instruções, feitas para a convocação desta, que agora acaba; a qual deverá trabalhar sobre o Projeto de Constituição, que Eu lhe Hei de em breve Apresentar; o que será duplicadamente mais liberal, que a extinta Assembléia acabou de fazer.

Os meus Ministros e Secretários de Estado de todas as diferentes Repartições o tenham assim entendido e façam executar a bem da Salvação do Império. Paço, 12 de novembro de 1823, 2º da Independência e do Império.

Com a Rubrica de SUA MAJESTADE IMPERIAL.

Clemente Ferreira França. José de Oliveira Barbosa.”¹²

Esse decreto suscitou alguma indignação no tocante à expressão “... havendo esta Assembléia perjurado...”, levando o Imperador, já no dia seguinte, fazer publicar um Decreto justificando o uso daquele termo:

“Decreto de 13 de novembro de 1823

TENDO chegado ao Meu Conhecimento que, por desvio do genuíno sentido das expressões com que se qualifica de perjura a Assembléia Legislativa do Brasil, no Decreto da data de ontem que a dissolveu, se interpretavam aquelas expressões como compreensivas da totalidade da Representação Nacional: e, Desejando Eu que se conheça que jamais Confundi os dignos Representantes do generoso Povo Brasileiro com a conhecida facção que dominava aquele Congresso:

Hei por bem Declarar que, fazendo a justa distinção entre os beneméritos, que sempre tiveram em vista o bem do Brasil, e os facciosos que anhelavam vinganças, ainda às custas dos horrores da anarquia, só estes se compreendem naquela increpação como motores, por sua preponderância, dos males que se propunham derramar sobre a pátria.

¹² Paulo Bonavides. Paes de Andrade. História Constitucional do Brasil. Paz e Terra. 3ª ed. 1991. RJ. pág. 561.

Os meus Ministros e Secretários de Estado o tenham assim entendido e façam publicar: Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 1823, 2º da Independência e do Império.

Com a rubrica de SUA MAJESTADE IMPERIAL.

*Clemente Ferreira França.*¹³

Feito isso, o Imperador nomeou o Conselho de Estado, uma comissão em caráter especial, com dez membros sendo sete deles, pertencentes à Assembléia dissolvida com a missão de elaborar um projeto de constituição e que depois deveria ser enviada a todas as Câmaras Municipais para fazerem as observações cabíveis.

Em verdade, apenas Itu, em São Paulo, e Salvador, na Bahia, apresentaram algumas críticas, porém, nada substancial.

Segue, na íntegra, o texto de criação de tal Conselho:

“DECRETO - de 13 de novembro de 1823

Crea um Conselho de Estado e nomeia os respectivos membros.

Havendo eu, por decreto de 12 do corrente, dissolvido a Assembléia Geral Constituinte e Legislativa, e igualmente promettido um projecto de Constituição, que deverá (como tenho resolvido por melhor) ser remettido às Camaras, para estas sobre elle fazerem as observações, que lhe parecerem justas, e que apresentarão os respectivos Representantes das Provincias, para dellas fazerem o conveniente uso, quando reunidos em Assembléa, que legitimamente representa a Nação: E como para fazer semelhante projecto com sabedoria, e aprovação às luzes, civilisação, e localidades do Imperio, se faz indispensavel, que eu convoque homens probos, e amantes da dignidade imperial, e das liberdade dos povos: Hei por bem crear um Conselho de Estado, em que também se tratarão os negócios de maior monta, e que será composto de dez membros; os meus seis actuaes Ministros, que já são Conselheiros de estado natos, pela Lei de 20 de outubro proximo passado, O Desembargador do paço Antonio Luiz Pereira da Cunha, e os Conselheiros da Fazenda Barão de Santo Amaro, José Joaquim Carneiro de Campos e Manoel Jacinto Nogueira da Gama: os quaes terão de ordenado 2:400\$000 annuaes, não chegando a esta quantia os ordenados, que por outros empregos tiverem. O Ministro e Secretario de estado dos Negocios do Imperio o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo as ordens necessárias. Paço em 13 de Novembro de 1823, 2º da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

¹³ idem. pg. 563.

¹⁴ idem. pg. 564.

VI. A Constituição Imperial de 25 de Março de 1824

A 25 de março de 1824, D. Pedro I outorga a primeira constituição do Brasil. Foi a mais longa da história constitucional brasileira, com 65 anos, recebendo apenas uma única emenda, o Ato Adicional de 12 de outubro de 1832.¹⁵

Eram seus tópicos mais importantes:

- a) regime de monarquia unitária, hereditária, constitucional com sistema representativo (art. 1º)
- b) divisão territorial (art. 2º), dando origem à discussão sobre Federação
- c) voto censitário (art. 92, V, 94, I)
- d) eleições indiretas (art. 90)
- e) quatro poderes: executivo, legislativo, judiciário e moderador (art. 10).
- f) vitaliciedade do Senado (art. 90)

A presença de um quarto poder, o Poder Moderador, deixava a descoberto o caráter absolutista do texto constitucional e a verdadeira índole política de D. Pedro I. Não se deve esquecer que ele foi educado nas concepções absolutistas da Europa daqueles tempos e dificilmente conseguiria libertar-se dessa tendência, por mais que por vezes, com sinceridade, tentasse acompanhar e entender os novos ventos libertários e democráticos que paulatinamente iam soprando sobre as nações todas da época.

VII. As Reações à Constituição de 1824

O caráter centralizador de Pedro I logo entrou em choque com a realidade que se pretendia dotar o Brasil, liberal, representativa do povo brasileiro. O imperador não se adaptava à idéia de ter funções limitadas pela vontade popular¹⁶.

Isso fez com que as lideranças regionais que esperavam dispor de uma certa autonomia administrativa e política logo se desiludissem¹⁷.

“A outorga de uma Constituição que fora aprovada ilegalmente pelas Câmaras Municipais desagradou aos setores liberais dos grupos dominantes, provocando reação em vários pontos do território nacional, sobretudo em Pernambuco onde as Câmaras Municipais de Recife e Olinda não a aprovaram”.¹⁸

¹⁵ Marcelo Cerqueira. A Constituição na História. Origem e Reforma. Ed. Revan. RJ. 1993. pg. 280.

¹⁶ Manoel Correia de Andrade. As Raízes do Separatismo no Brasil. Ed. UNESP/Ed. da Universidade do Sagrado Coração. SP. 1999. pg. 65.

¹⁷ idem. pg. 64.

¹⁸ idem. pg. 65.

Os descontentamentos referiam-se, entre outras razões, na questão do poder exacerbado em mãos imperiais por conta do Poder Moderador, na verdade a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da nação, e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos (art. 98)

Embora aparentasse ser uma constituição liberal e moderna, a Lei Fundamental de 1824, era na verdade um grande jogo de cena visando acobertar o absolutismo de seu artífice.

“A Constituição Imperial era extremamente centralizadora e permitiu que o imperador, utilizando a soma de poderes de que dispunha e do prestígio de sua origem - era considerado sagrado e não responsável politicamente -, exercesse uma verdadeira ditadura, mesmo adotando formas e fórmulas que despistavam esta concentração de poderes. Tinha o controle sobre a Câmara, sobre o Senado - apesar de vitalício e onde só entrava quem merecesse a sua confiança - e sobre o clero, uma vez que nomeava os bispos e tinha o controle sobre a execução no território brasileiro, das determinações do papa. Durante seu período de vigência, a Constituição de 1824, suscitou grandes debates e proposta de reformas, sobretudo no que dizia respeito ao Poder Moderador e à vitaliciedade do Senado. A lista triíplice para a escolha dos senadores permitia a eleição de representantes de província que não tinham qualquer vinculação com ela e a representavam, o que foi muito criticado pelos liberais durante o período imperial.”¹⁹

Foi nesse contexto que explodiu a revolta pernambucana, assumindo o controle de Pernambuco e Ceará, exercendo certa influência, também na Paraíba e Rio Grande do Norte, Bahia, Alagoas, Piauí e Pará. Os revoltosos pretendiam criar repúblicas que se uniriam em uma confederação (observa-se, aqui, forte influência do movimento americano de independência). Daí ser essa revolta conhecida por Confederação do Equador. Seu líder mais expressivo e polêmico foi Frei Caneca. Não consegui, porém, triunfar pois foi bem violenta a repressão imperial sendo esta uma das causas da abdicação.

VIII. A Abdicação de D. Pedro I

A partir desse momento o primeiro império enfrentará várias outras revoltas internas e crises externas, pois já iam por terra as concepções absolutistas.

À medida que o tempo passava, D. Pedro I tornava-se mais e mais impopular, criando atritos com o Poder Legislativo, assumindo comportamentos pessoais reprováveis (o caso rumoroso com a Marquesa de Santos) fazendo com que grande maioria dos jornais advogassem o liberalismo, sendo que alguns, como o “Tribuno do Povo” foi o primeiro a pregar o federalismo.

¹⁹ idem. pg. 66.

Não havia mais clima para reinar. Assim, a 7 de abril de 1831, D. Pedro I abdica ao trono em favor de seu filho menor (5 anos), futuro Pedro II, e retorna a Portugal. José Bonifácio foi nomeado tutor do pequeno monarca.

IX. O Período Regencial

Porém, a abdicação de Pedro I não trouxe a tão almejada paz interna. O período regencial que se lhe segue é, também, conturbado e polêmico.

O artigo 15, II, da Lei Maior, estabelecia que era atribuição da Assembléia Geral eleger a regência ou o regente, e marcar os limites de sua autoridade.

Mais adiante, no Título V - Do Imperador, Capítulo V - Da Regência na Menoridade, ou Impedimento do Imperador, o artigo 123 estabelecia que o Império seria governado por uma regência permanente, nomeada pela assembléia geral, composta de três membros.

À época da nomeação a Câmara e o Senado estavam em recesso por férias. Dessa forma, em obediência ao artigo 124 “governará o Império uma Regência Provisional, composta dos Ministros de Estado, do Império e da Justiça e dos dois Conselheiros de Estado mais antigos em exercício...”.

A Regência Trina Provisória, de 07 de abril a 17 de junho de 1831, tomou algumas medidas importantes e urgentes para apaziguar os ânimos acirrados do momento.

Dentre elas destacam-se por sua íntima ligação com os acontecimentos futuros (o Ato Adicional de 1834 e a Lei 105, de 12 de maio de 1840 - Lei de Interpretação da Reforma Constitucional): continuidade da Constituição de 1824, concessão de anistia aos presos políticos, edição de lei regencial limitando as prerrogativas do Poder Moderador e impedindo que os futuros regentes dissolvessem a Câmara assegurando-lhe o direito de escolher os senadores.

A 17 de junho de 1831, é escolhida a Regência Trina Permanente, composta por Bráulio Muniz, deputado representando o norte do país, Costa Carvalho, o sul, e Francisco de Lima e Silva que já figurava na Regência anterior e provisória.

O Padre Diogo Antonio Feijó é escolhido como ministro da Justiça em 6 de julho e consegue amplos poderes para reprimir quaisquer formas de abuso.

Várias sublevações militares ocorreram na gestão de Feijó e este as reprimiu com efetivos da Guarda Nacional, criada por ele em 18 de agosto de 1831. Mesmo diante da violenta ação repressiva os movimentos sediciosos não cessaram o que levou Feijó a solicitar maiores poderes para combatê-los. A Câmara negou-lhe o pedido e ele demitiu-se do Ministério.

No jogo político do período regencial destacaram-se três forças políticas: a) o Partido Restaurador, de José Bonifácio, e que pretendia a volta de Pedro I; b) o Partido Moderado, de Feijó e c) o Partido Exaltado, do Major Miguel de Frias e arauto do

federalismo e das reformas sociais. Com a morte, em 1834, de D. Pedro I, embatem-se apenas as duas correntes restantes.

A edição de reformas liberais, pelos Moderados, ensejou a continuação de outras com o objetivo de patrocinar a ordem interna, contra as idéias revolucionárias.

A essa altura dos acontecimentos, Feijó liderou uma conspiração para criar uma regência una. O movimento é dissolvido e Feijó demite-se do ministério. Um novo titular daquela pasta, Aureliano Coutinho, homem ligado ao Padre Feijó, destituiu José Bonifácio da tutoria de D. Pedro II.

X. Ato Adicional de 12 de Outubro de 1834

Foi a Câmara dos Deputados quem tomou a iniciativa de editar o Ato Adicional de 1834.

Costuma-se dizer que o Brasil, durante o Primeiro Reinado não teve Constituição do Império por falta de legitimidade e de eficácia perante o poder pessoal do imperador²⁰.

“A verdadeira Constituição do Império, aquela produzida com as praxes da Regência e do Segundo Reinado, sobretudo as deste, jamais teria sido possível sem os acontecimentos da chamada revolução de 7 de abril (de 1831-Abdicação de D. Pedro I). Foi o protesto reformista da onda liberal que naquele dia vingou a Constituinte dissolvida e ergueu de seus escombros rediviva a soberania nacional.” ²¹.

Desde o princípio a Carta de 1824 inspirou desconfianças e ressabimentos sendo objeto de inúmeras discussões a respeito da necessidade de reformá-la. Esses debates eram acalorados na Assembléia Geral e cada vez mais tomava corpo na imprensa nacional. É evidente que D. Pedro I e os conservadores não desejassem sequer apreciar o tema.

Quando numa viagem à província de Minas Gerais, em discurso proferido em Ouro Preto a 22 de fevereiro de 1831 - Proclamação aos Mineiros, o imperador já presentindo sua derrocada aos olhos dos brasileiros atua, talvez pela última vez, contra os propugnadores da causa liberal e nativista²². Eis o teor desse manifesto:

“Mineiros. - É esta a segunda vez que tenho o prazer de me achar entre vós. É esta a segunda vez que o amor que eu consagro ao Brasil aqui me conduz. - Mineiros, não me dirigirei somente a vós: o interesse é geral, eu falo, pois, com todos os brasileiros. Existe u partido desorganizador que, aproveitando-

²⁰ Bonavides. ob.cit. pg. 109.

²¹ idem. pg. 109.

²² idem. pg. 110.

se das circunstâncias puramente peculiares da França, pretende iludir-vos com invectivas contra a minha inviolável e sagrada pessoa, e contra o Governo, a fim de representar no Brasil cenas de horror, cobrindo-o de luto, com intento de empolgarem empregos, e saciarem suas vinganças e paixões particulares, a despeito do bem da Pátria, a que não atendem aqueles que têm traçado o plano revolucionário. Escrevem sem reboço e concitam os povos à federação; e cuidam salvar-se desse crime com o art. 174 da lei fundamental que nos rege. Este artigo não permite alteração alguma no essencial da mesma lei. - Haverá um atentado maior contra a Constituição que juramos defender e sustentar, do que pretender alterá-la na sua essência? Não será isto um ataque manifesto ao sagrado juramento que, perante Deus, todos nós mui voluntariamente prestamos? Ah! Caros brasileiros, eu não vos falo agora como o vosso Imperador; e sim como vosso cordial amigo. Não vos deixeis iludir por doutrinas que tanto têm de sedutoras quanto de perniciosas. Elas só podem concorrer para vossa perdição e do Brasil, e nunca para vossa felicidade e da Pátria. Ajudai-me a sustentar a Constituição tal qual existe, e nós juramos. Conto convosco: contai comigo. - Imperial Cidade de Ouro Preto, 22 de fevereiro de 1831. - Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil” (ARMI-TAGE, História do Brasil, p. 208-209. In LEAL, 1962, p. 266).

Para dar maior luz ao texto acima, transcrevo o citado artigo 174:

“Art. 174. Se, passados quatro anos, depois de jurada a Constituição do Brasil, se conhecer, que alguns dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escrito, a qual dever ter origem na Câmara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte deles”.

A tão temida reforma somente vai se concretizar durante o período regencial. Ilustrativa, nesse sentido, a lição de Aurelino Leal:

“Tudo dependia de paciência sem curvaturas, de transigência sem humilhação, de tática e diplomacia sem cortezanice.

*Seja como for, a aspiração da reforma constitucional conquistou adeptos. Evaristo (da Veiga), a quem não sorria a idéia, terminou por abraçá-la: ‘Por toda a parte, disse ele no Aurora Fluminense, se deseja a federação e a reforma, todos querem e seria uma imprudência não ceder; combati-a, enquanto não a julguei do voto geral; hoje é necessário e pugno por ela, faça-se; faça-se, mas a ordem e a tranqüilidade presidam a tudo, e a lei à sua alteração. Modifique-se o nosso pacto social, mas conserve-se a essência dos sistema adotado; dê-se às províncias o que elas precisam e lhes pode ser útil, mas conserve-se o Brasil unido e não se afrouxem demasiadamente os laços que o prendem a esta união; faça-se tudo quanto é preciso, mas evite-se a revolução. Isto é possível, isto espero que ainda se consiga’”.*²³

²³ idem. pg. 111-112.

Somente após sete anos do juramento ‘a Carta é que a Câmara dos Deputados recebeu um pedido de reforma, a 6 de maio de 1831. Foi Miranda Ribeiro o autor do pedido de criação de comissão especial encarregada de propor por escrito a reformas dos artigos que fizessem necessárias, com base no procedimento previsto nos artigos 175, 176 e 177, da Magna Carta.

“A Carta do Império só permitia a revisão passados quatro anos da data do juramento, tendo origem na Câmara a proposta necessária, apoiada por um terço dos deputados. Lida a proposta de revisão por três vezes, a intervalo de seis dias, e resolvido que podia ser admitida à discussão, esta seguiria o trâmite de qualquer lei e dela sairia o decreto convocando os eleitores para conferirem aos deputados, na seguinte legislatura, especial faculdade para a pretendida alteração. Na primeira sessão da seguinte legislatura se discutiria, então, a revisão.”²⁴

Se até então a discussão residia em fazer-se ou não a reforma, a partir da Abdicação o eixo dos debates desloca-se para a extensão dessas reformas.

Tendo sido aprovada a necessidade de reforma optou-se pelo substitutivo de Miranda Ribeiro que alteraria substancialmente a Carta vigente. As principais propostas apresentadas foram:

- opção por uma monarquia federativa, em substituição a vigente monarquia unitária;
- abolição do Poder Moderador;
- fim da vitaliciedade do Senado, propondo-se legislatura bienal;
- enfraquecimento do poder de que dispunha o Imperador para vetar leis dando-se maiores prerrogativas, nesse sentido, ao Poder Legislativo;
- extinção do Conselho de Estado;
- substituição da regência trina por unitária, e
- criação das assembleias legislativas provinciais.

Sem sombra de dúvidas, a federalização do Império era a mais importante e polêmica alteração.

Embora longo, parece-me adequado neste momento dos trabalhos, transcrever *in literis* o ensinamento preciso de Agenour de Roure em sua obra “Formação Constitucional do Brasil”, de 1914²⁵:

²⁴ Agenour de Roure. Formação constitucional do Brasil. Typ. do Jornal do Commercio. RJ. 1914. pg. 205.

²⁵ idem. pg. 206-207.

“A nova legislatura trouxera, pois, a incumbência de reformar a constituição dentro da lei de 1832 (Lei Preparatória de Reforma da Constituição do Império, de 12 de outubro de 1832 ‘que ordena que os eleitores dos deputados para a seguinte legislatura, lhes confirmam nas procurações, facultade para reformarem alguns artigos da Constituição’). Era a legislatura de 1834-1837, sendo logo no primeiro ano votado o ato adicional na Câmara, que o enviou à Regência somente para ser publicada. Apesar de o art. 177 da Constituição dizer que as leis de revisão constitucional deviam ser solenemente promulgadas e dos art. 62, e 101, n.º III referirem-se às outras leis exigindo a sanção, ainda assim a Câmara discutiu o assunto para acabar acatando a Constituição e os princípios sustentados pela Constituinte de 1823, isto é, para acabar mandando o ato adicional apenas à publicação. No Senado, José Saturnino da Costa Pereira queria declarar ilegal o ato adicional feito só pela Câmara. Uma comissão especial de cinco membros composta dos senhores Visconde de Cairu, Diogo Feijó, Visconde da Pedra Branca, Paula Souza e Marques de Caravelas, deu parecer sobre o caso, havendo divergências que foram resolvidas pela maioria com o reconhecimento da legalidade do procedimento da Câmara e do Ato Adicional, Nem podia ser de outro modo. Quando a Câmara não mandou ao Senado o projeto de revisão, foi exatamente para obedecer à Constituição, cujo art. 176 exigia, para votar a revisão, que os deputados de uma nova legislatura recebessem poderes especiais do eleitorado. Não falava em Senado e nem o Senado vitalício podia ter nova legislatura ou receber novo mandato com os poderes especiais. Era mesmo à Câmara e só à Câmara que cabia votar a revisão e enviá-la à publicação sem passar pelo Senado, como fora por ela resolvido, por 70 votos contra 16.”

O Ato Adicional, embora aprovado, não conseguiu fazer vingar aquelas propostas de Miranda Ribeiro.

“O contrafluxo reacionário e conservador se opôs como uma corrente intransponível... Nem o Poder Moderador caiu nem a Federação se proclamou. Mas ainda assim a onda liberal suprimiu o Conselho de Estado com aquela lei, instituindo também as Assembléias legislativas provinciais, dotadas para a época - e sobretudo para uma forma de Estado unitário como era o Império - de considerável autonomia.”²⁶

O art. 10 do citado Ato Adicional elenca uma série onze competências dedicadas às assembléias legislativas provinciais. Outras competências estão elencadas no art. 11.

Mas é no artigo 25 que o Ato Adicional suscitará as dúvidas que ensejariam a Lei 105, de 12 de maio de 1840 – a Lei de Interpretação do Ato Adicional, *in verbis* :

²⁶ Bonavides, ob.cit. pg. 116.

“Art. 25. No caso de dúvida sobre a inteligência de algum artigo desta reforma, ao poder legislativo geral compete interpretá-lo.”

XI. A Lei de Interpretação do Ato Adicional

Apesar de o liberalismo ter conseguido algum progresso político, especialmente a partir do Ato Adicional, o pano de fundo político-partidário da Regência não estava pacificado e harmonioso.

A reforma à Constituição trouxe avanços incontestes para a vida política do Império. Mas, por outro lado, ao delegar às assembléias provinciais um elenco muito grande de competências – nem sempre bem delimitadas, acarretou um temor que foi aumentando no sentido de desagregamento do império unitário e ainda centralizado, em favor de autonomias que, por abusos de várias províncias, beiravam à secessão do país.

Bonavides, analisa que *“cada passo na trilogia legislativa de 1832, 1834 e 1840 marca um retrocesso da jornada liberal, federativa, antiabsolutista e nacionalizadora, transcorrida durante a crise da Abdicação. A Regência abrange quase uma década de lento declínio dos princípios vitoriosos no 7 de abril, que se institucionalizaram só parcialmente uma extensão demasiado retraída, bem longe do que a expectativa de 1831 faria supor ou antever.”*²⁷.

Um exemplo daquela interpretação abusiva por parte das províncias pode ser encontrado no § 7º, do art. 11, do Ato Adicional:

Art. 11. Também compete às assembléias legislativas provinciais:

.....

§ 7º) Decretar a suspensão e ainda mesmo a demissão do magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo ele ouvido, e dando-se-lhe lugar à defesa.

Tal dispositivo por vezes era interpretado como tendo a assembléia provincial poderes para suspensão ou demissão de magistrado que pertencesse aos tribunais superiores e vinculados, portanto, ao poder central.

A Lei nº 105, de 12 de maio de 1840, é considerada como um enorme revés infringido pelos conservadores aos liberais radicais, pois *“quase todos os dispositivos da nova lei, que se pode reputar materialmente constitucional, convergiam no sentido de estabelecer uma hermenêutica restritiva dos poderes das câmaras provinciais, em proveito da autoridade central, nomeadamente em favor da competência do poder legislativo geral”*.

²⁷ idem. pg. 121.

O processo de elaboração da Lei 105, foi bem mais rápido do que aquele destinado à elaboração do Ato Adicional.

As razões para essa diferença residem em que o Ato Adicional era, na verdade, uma emenda à constituição e, como tal, exigia processo trabalhoso e demorado, como bem atesta a leitura dos artigos 174 a 177 do Texto Constitucional Imperial.

Já a lei interpretativa baseava-se em outros dois dispositivos magnos:

a) *Art. 15. É da atribuição da Assembléia Geral:*

.....

VIII - Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.

b) *Art. 178. É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos, e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional, pode ser alterado sem as formalidades referidas (art. 173 a 177), pelas legislaturas ordinárias.*

O Brasil teria de aguardar mais 49 anos para ver triunfar os ideais buscados desde longa data pelo movimento liberal. Uma vez que a Constituição de 1824 não sofreu qualquer outra reforma foi preciso vir a República, com sua Constituição de 1891, para fazer implantar permanentemente o federalismo que, quando pensava-se vencedor com a edição do Ato Adicional, sofreu um retrocesso fatal com a sua Lei de Interpretação.

XII. Bibliografia

- ANDRADE, Manuel Correia de. *As raízes do separatismo no Brasil*. ed. UNESP/EDUSC, SP. 1999.
- BONAVIDES, Paulo. Paes de Andrade. *História constitucional do Brasil*. Paz e Terra. RJ. 1991.
- CERQUEIRA, Marcello. *A constituição na História*. Ed. Revan. RJ. 1993.
- FAZOLI JR. Arnaldo. *História do Brasil*. Ed. do Brasil. SP. 1977.
- LEAL, Hamilton. *História das instituições políticas do Brasil*. Depto. Imprensa Nacional. RJ. 1962.
- ROURE, Agenor. *Formação constitucional do Brasil*. Typ. do Jornal do Commercio. RJ. 1914.
- ASSIS SILVA, Francisco de. BASTOS, Pedro Ivo de Assis. *História do Brasil*. Ed. Moderna. SP. 1984.
- SOUZA, Iara Lis Carvalho. *Pátria Coroada. O Brasil como Corpo Político Autônomo. 1780-1831*. Ed. UNESP. SP. 1998.